

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: g1at9pbt <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 20/02/2018 Projeto de lei nº 18/2018 Protocolo nº 96/2018 Processo nº 56/2018</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Guilherme Maluf</p>	

**Dispõe sobre a criação do Programa Nota Fiscal da Saúde, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a criação do Programa Nota Fiscal da Saúde no Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** Fica criado o Programa Nota Fiscal da Saúde do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de possibilitar o acesso imediato e garantido à integralidade do tratamento prescrito pelos profissionais de saúde ou a garantia de que será restituído, na forma de créditos, do valor gasto para a realização do tratamento, por conta própria, na rede particular.

**Art. 3º** A pessoa natural que realizar despesas com medicamentos especificados nas listas de medicamentos gratuitos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em estabelecimentos comerciais farmacêuticos localizados no Estado, fará jus ao recebimento integral das despesas realizadas mediante créditos do Tesouro do Estado.

**§ 1º** Os créditos previstos no *caput* deste artigo somente serão concedidos se o medicamento adquirido não estiver disponível na unidade de saúde em que a prescrição médica foi emitida.

**§ 2º** A prescrição médica deverá ser emitida obrigatoriamente por médicos de unidades de saúde pública.

**§ 3º** O Poder Público, por meio de unidade administrativa no âmbito de sua competência, divulgará por meio eletrônico e em tempo real o estoque dos medicamentos e insumos disponíveis nas unidades de saúde do Estado.

**Art. 4º** A pessoa natural que realizar despesas com exames complementares indispensáveis para o controle da evolução de enfermidades e elucidação diagnóstica, em laboratório comercial de qualidade, precisão e exatidão garantida, localizado no Estado, fará jus ao recebimento integral das despesas realizadas mediante créditos do Tesouro do Estado.

**§ 1º** Os créditos previstos no *caput* deste artigo somente serão concedidos se a solicitação

médica não for atendida no prazo de 25 (vinte e cinco) dias.

**§ 2º** A solicitação médica deverá ser emitida obrigatoriamente por unidades de saúde públicas.

**§ 3º** O Poder Público, por meio de unidade administrativa no âmbito de sua competência, divulgará por meio eletrônico e em tempo real a lista de espera de exames médicos solicitados pelas unidades de saúde públicas.

**Art. 5º** Os créditos previstos nesta Lei somente serão concedidos se o documento relativo às despesas for comprovado por documento fiscal eletrônico.

**Art. 6º** A pessoa natural que receber os créditos previstos nesta Lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo regulamento, poderá:

I – utilizar os créditos para reduzir o valor do débito de impostos e taxas;

II – transferir os créditos para outra pessoa natural ou jurídica.

**Art. 7º** Fica autorizada a celebração de convênios para que as prefeituras municipais possam adotar a mesma sistemática de ressarcimento, respeitada a legislação municipal.

**Art. 8º** Esta Lei será regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa dispor sobre a criação do Programa Nota Fiscal da Saúde no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de possibilitar o acesso imediato e garantido à integralidade do tratamento prescrito pelos profissionais de saúde ou a garantia de que será restituído, na forma de créditos, do valor gasto para a realização do tratamento, por conta própria, na rede particular.

A falta de medicamentos nas farmácias públicas municipais e estaduais é uma realidade constatada diariamente por quem precisa desses remédios para ter uma melhor qualidade de vida ou para garantir sua sobrevivência.

Além das denúncias feitas pelos próprios pacientes, imprensa, institutos de pesquisa e defesa dos direitos do cidadão e Ministério Público já constataram que a rede pública de saúde falha em garantir o acesso da população a medicamentos essenciais.

Pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) avaliou a disponibilidade de remédios do Sistema Único de Saúde (SUS). Em média, só 55,4% dos medicamentos pesquisados foram encontrados.

Os remédios fazem parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), formada por 520 produtos usados para tratar as doenças mais comuns.

Investigação realizada ano passado pelo Ministério Público constatou o mesmo: o desabastecimento de medicamentos é um problema crônico. O MP encontrou falta de cerca de 100 remédios, numa lista de 400. E o problema se dá tanto no âmbito municipal quanto por parte do estado.

Medicamentos básicos e essenciais como antibióticos, antitérmicos, antialérgicos e anticonvulsivos ficam em média seis meses sem serem encontrados, colocando em risco a vida de milhares de pacientes.

Para sobreviverem, os pacientes acabam gastando do próprio bolso com os medicamentos que o Poder Público deveria oferecer de forma gratuita aos pacientes. E os valores de mercado encontrados para esses

remédios são abusivos, às vezes superando o próprio ganho mensal dessas pessoas.

Nada mais justo, portanto, que esse valor despendido seja reembolsado pelo estado no mais breve espaço de tempo possível na forma especificada no projeto para que os pacientes possam arcar com outros gastos necessários para a sua sobrevivência e de sua família.

Outro grave problema é a demora na realização de exames. Em pesquisa realizada pelo DataFolha em setembro de 2016, a diminuição das filas para realização de exames era prioridade para 97% dos entrevistados.

Em consonância com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

A Constituição Estadual Mato-grossense (artigo 217) é clara no sentido de preconizar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o Poder Público Estadual tem a função de garantir o bem-estar do indivíduo, mediante a adoção de políticas públicas que promovam a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção e preservação de sua saúde.

Quanto ao aspecto financeiro-orçamentário da proposição, não verificamos quaisquer óbices que impeçam sua aprovação, já que a Lei n.º 10.655, de 28 de dezembro de 2017, que orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 2017 neste Estado, prevê recursos para a Secretaria de Estado da Saúde.

Finalmente, é importante destacar que a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, se afeiçoa ao inciso XII do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre proteção e defesa da saúde.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submetemos aos nobres pares a presente proposta a qual solicitamos o devido apoio para sua análise e aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 25 de Janeiro de 2018

**Guilherme Maluf**  
Deputado Estadual